

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano Lectivo de 2022/2023

Curso de Licenciatura

PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 4.º Ano - Dia

Exame Final - Recurso – 19/07/2023 – 11:30

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof.ª Doutora Ana Isabel Soares Pinto

Dra. Lic. Vladyslava Kaplina

Grupo I

Responda às seguintes questões, no máximo de 20 linhas por cada resposta, indicando sempre as bases jurídicas pertinentes:

a) Qual a relevância do acórdão proferido no caso *Hirst c. Reino Unido* (2005) para o sistema regional de protecção de direitos humanos instituído pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)?

- o direito previsto no art. 3.º, n.º 1 do Protocolo adicional à CEDH (*Direito a eleições livres*);
- a privação do direito de voto das pessoas condenadas e em cumprimento de pena; a legitimidade do fim e a proporcionalidade da medida restritiva nacional e os limites à margem de apreciação dos Estados; apreciação do TEDH: a violação do art. 3.º, n.º 1 do Protocolo adicional.

b) Explique em que consiste o sistema dual de supervisão no quadro do sistema instituído pela CEDH.

- a competência do Comité de Ministros de supervisão da execução das sentenças do TEDH (art. 46.º, n.º 2, CEDH); a Declaração de Interlaeken a o reforço do sistema de supervisão da execução das sentenças do TEDH;
- o novo Sistema dual de supervisão (2010) e o estabelecimento um duplo sistema de supervisão da execução das sentenças definitivas proferidas pelo TEDH e seus traços essenciais: os princípios orientadores (em especial a responsabilidade dos Estados pela execução das sentenças abrigo do princípio da subsidiariedade; a responsabilidade colectiva dos Estados pela supervisão da execução no quadro do Comité de Ministros; a supervisão contínua da execução das sentenças e com autonomia); e os dois procedimentos paralelos e interdependentes – o procedimento standard (simplificado), que constitui a regra e o procedimento reforçado aplicável apenas aos casos que preencham um conjunto de critérios previamente identificados nas regras em causa (sentenças que requerem medidas individuais urgentes; sentenças-piloto; sentenças que revelam maiores problemas estruturais e/ou complexos, tal como identificados pelo Tribunal e/ou pelo Comité de Ministros; e os casos inter-estaduais);
- a disponibilização pelos Estados de um plano de acção e/ou relatório de acção no âmbito do sistema de supervisão da execução de sentenças do TEDH.

c) Qual a origem e a relevância do critério do prejuízo significativo para efeitos de acesso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos?

- Protocolo N.º 14 à CEDH (art. 12.º); base jurídica: a alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da CEDH;

- o prejuízo significativo enquanto critério de admissibilidade, ou pressuposto negativo, das petições individuais no quadro da reforma do sistema; a inspiração no princípio de *minimis non curat praetor*; a sua explicitação, quanto à sua razão de ser, finalidade e configuração, no Relatório Explicativo daquele Protocolo; exemplificação da sua aplicação pelo TEDH e elementos considerados por este na aferição do critério (nomeadamente, a natureza do direito alegadamente violado, a gravidade da incidência da alegada violação sobre o exercício de um direito e/ou as consequências eventuais da violação sobre a situação pessoal do requerente).

Grupo II

a) Pode um tribunal superior francês despoletar o mecanismo instituído pelo Protocolo N.º 16 à CEDH antes de utilizar o processo das questões prejudiciais previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia quando estejam em causa a interpretação e a aplicação de um preceito da CEDH e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que consagram idêntico direito e relevante para a decisão do litígio concreto?

- o Protocolo N.º 16 e o mecanismo de parecer consultivo; a França assinou e ratificou este Protocolo, com entrada em vigor em 1.8.2018

- o mecanismo de parecer consultivo: traços essenciais do seu regime e modo de funcionamento - apenas os tribunais superiores designados pelos Estados Parte podem dirigir ao TEDH pedidos de pareceres consultivos (art. 1.º, 1 e Regra 92); o pedido tem carácter facultativo (art. 1.º, 1 e Regra 92) e o parecer tem carácter não vinculativo (art. 5.º); o objeto do pedido é circunscrito a «questões de princípio relacionadas com a interpretação ou aplicação dos direitos e das liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos» (art. 1.º, 1); o pedido só pode ser formulado no quadro de um processo pendente no tribunal em causa (art. 1.º, 2); o pedido tem de ser fundamentado e acompanhado dos «elementos pertinentes do contexto jurídico e factual do caso pendente» (art. 1.º, 3 e Regra 92, 2.1 alíneas (a) a (e), que precisam tais elementos, 2.2 e Regra 94, 2);

- pareceres consultivos ao abrigo do Protocolo N.º 16 vs. questões prejudiciais do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: enunciado das principais semelhanças e diferenças; em especial, a obrigatoriedade de colocação de questões prejudiciais ao TJUE pelos órgãos jurisdicionais nacionais ao abrigo do art. 267.º do TFUE e o primado do direito da União que o juiz nacional, enquanto juiz comum deste direito, deve respeitar; o critério de vinculação dos Estados membros da União pela Carta: a aplicação do direito da União (art. 51.º, n.º 2, da CDFUE).

b) Indique e explique quais os mecanismos específicos previstos no Projecto de acordo de adesão da União Europeia à CEDH (2013), que visam assegurar as especificidades da União no âmbito do sistema da CEDH.

- enquadramento: as bases jurídicas para a adesão da União: art. 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e Protocolo N.º 14 à CEDH; o Projecto de acordo de adesão da União Europeia à CEDH (2013) e o Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE); o posterior relançamento das negociações para a adesão;

- os mecanismos processuais específicos previstos no Projecto de acordo: o mecanismo de co-responsabilidade (art. 3.º) e o mecanismo de intervenção prévia do TJUE (n.º 6 do art. 3.º) – a questão da repartição de atribuições entre a União e os Estados e a imputação à União e/ou aos Estados membros das violações da CEDH; a pronúncia prévia do TJUE quando não tiver tido oportunidade de apreciação da conformidade do direito da União com os direitos previstos na CEDH; em especial o caso da Política Externa e de Segurança Comum relativamente à qual a competência do TJUE é limitada (arts. 24.º e 40.º, do TUE e 275.º do TFUE).

Grupo III

A., vítima de acidente de viação causado por veículo com matrícula portuguesa, não obteve qualquer indemnização na acção de responsabilidade contra a seguradora do veículo julgada, em última instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Inconformado, por considerar existir erro judiciário na interpretação e aplicação do Direito da União, intentou acção de responsabilidade contra o Estado português por erro imputável ao Estado-Juiz, tendo o STJ, em última instância, julgado improcedente a sua pretensão.

Inconformado, pretende aconselhamento jurídico sobre o modo de tutelar os seus direitos humanos que considera terem sido violados, em especial pelo facto de: i) a acção de responsabilidade ter sido julgada pelo STJ ao qual é imputado o erro de direito; ii) a decisão do STJ ter demorado vários anos a ser prolatada.

Pergunta-se, tendo em conta as fontes de direito pertinentes objecto de estudo:

- a) Que direito(s) humanos poderia A. invocar e com base em que concretos catálogos de direitos e/ou jurisprudência pertinente?

- o direito a um processo equitativo (art. 6.º CEDH), em especial a um tribunal independente e imparcial e a uma decisão em prazo razoável e o direito à acção e a um tribunal imparcial (art. 47.º da CDFUE) e sua explicitação breve; jurisprudência do TJUE em matéria de responsabilidade dos Estados membros por violação do direito da União, também por erro judiciário (em especial casos Francovich, Brasserie du Pêcheur e Kobler); referência aos correspondentes direitos previstos em tratados de direitos humanos universais, em especial o PIDCP (art. 14.º).

- b) Poderia A. recorrer aos sistemas regionais europeus de protecção de direitos humanos/fundamentais? E quais os meios processuais para o efeito?

*- sistema da CEDH: petição individual, desde que preenchidos os pressupostos, gerais e especiais, da sua admissibilidade, previstos na CEDH (art. 34.º e 35.º CEDH);
- sistema da União Europeia: queixa por incumprimento à Comissão para que esta despolete o processo por incumprimento estadual (art. 258.º do TFUE); acção de responsabilidade do Estado nos tribunais nacionais à luz da referida jurisprudência, desde que preenchidos os pressupostos nela previstos (elenco) e no respeito pelos princípios da autonomia, equivalência e especialidade; eventual colocação de questão prejudicial ao TJUE nos termos do art. 267.º do TFUE (interpretação da Carta).*

- c) Se o TEDH decidisse a favor de A., qual o possível conteúdo da sentença deste Tribunal internacional regional?

*- a obrigação de respeito pelos Estados das sentenças definitivas do TEDH e da sua execução (art. 46.º, n.º 1, CEDH) e a relevância do princípio da subsidiariedade;
- a evolução da abordagem do TEDH e a sua prática da indicação de medidas individuais e de medidas de carácter geral;
- em especial, a obrigação de restitutio in integrum e a Recomendação R (2000) 2 do Comité de Ministros, sobre o reexame ou a reabertura de certos processos ao nível interno na sequência de sentenças do TEDH, de 19 de Janeiro de 2000;
- o específico conteúdo das sentenças-piloto (regra 61 do Regulamento do TEDH);
- a fixação, pelo TEDH, de uma reparação razoável (art. 41.º CEDH).*

d) Se A. considerasse que a sentença do TEDH não permitia compensar todos os seus danos, poderia ainda, à luz da jurisprudência nacional pertinente, intentar uma acção de responsabilidade contra o Estado num tribunal nacional?

*- a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo quanto à articulação entre a reparação razoável e a indemnização a pagar pelo Estado em virtude do sistema da CEDH (por condenação ou acordo) e a indemnização fixada por decisão interna em acções de responsabilidade civil contratual do Estado, nomeadamente por atraso na emissão de decisão judicial em prazo razoável: evolução
- em especial, a tese da complementaridade entre o sistema da CEDH – e a indemnização nesse contexto fixada – e a acção interna de responsabilidade do Estado por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável (acórdãos do STA de 30/372017 e de 11/5/2017).*

e) O Protocolo N.º 16 poderia ter sido usado pelo STJ previamente à decisão da acção de responsabilidade?

- não: Estado português ainda não assinou nem ratificou Protocolo N.º 16.

Duração: 90 minutos.

Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito Internacional não anotados nem comentados.

Cotação: Grupo I – 6 valores: 2 valores por cada questão. Grupo II – 6 valores: 3 valores por cada questão; Grupo III – 6,5 valores: alíneas a) a d) 1,5 valores por cada questão; alínea e) 0,5 valores.

Redacção e sistematização: 1,5 valores.